GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Jocelene Guimarães de Melo		
EMENTA: Autoriza Blenda Gabrielle Guimarães de Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13035638-7	**PARECER Nº** 0405/2013	**APROVADO EM:** 04.03.2013

I – RELATÓRIO

Maria Jocelene Guimarães de Melo, mediante o processo nº 13035638-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, instituição localizada na Rua 1139-A, nº 10, 4ª Etapa – Conjunto Ceará, CEP: 60.533-440, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Blenda Gabrielle Guimarães de Melo, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no PROUNI – FIC – Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Blenda Gabrielle Guimarães de Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0405/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de março de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner